

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.651/14/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000213586-03  
Impugnação: 40.010136164-21  
Impugnante: Alliance Automobile Peças e Serviços Ltda  
IE: 001097163.00-97  
Proc. S. Passivo: Marcelo Dionísio da Silva  
Origem: DF/Sete Lagoas

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - SAÍDA FICTÍCIA.** Constatado que a Autuada emitiu nota fiscal que não correspondeu a uma efetiva saída de mercadoria do seu estabelecimento. **Infração caracterizada nos termos do art. 15, Anexo V do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso III da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação trata da emissão de notas fiscais que não corresponderam a saídas efetivas de mercadorias.

Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso III da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.16/18, na qual aduz que vendeu o veículo mencionado nas notas fiscais autuadas para o Sr. Daniel Ponte. Posteriormente o veículo foi devolvido e adquirido novamente. Sustenta que esse veículo foi objeto de 13(treze) operações, no período compreendido entre 30/12/13 a 31/01/14, mas ressalta que todas essas operações foram lastreadas com os documentos fiscais pertinentes.

A Fiscalização, por sua vez, refutou os argumentos da Autuada e requereu a manutenção do lançamento, uma vez que os próprios documentos carreados aos autos comprovariam as irregularidades, fls. 50/52.

### **DECISÃO**

A autuação trata da emissão de duas Notas Fiscais nºs 13.046 e 13.061 que não corresponderam a saídas efetivas de mercadorias, motivo pelo qual foi aplicada a Multa Isolada constante no art. 55, inciso III da Lei nº 6763/75:

Em sua impugnação, a Autuada detalha todas as operações ocorridas com o veículo DS4, Citroen, placa OQH-9812, (note-se que em apenas um mês foram 13 operações) e apresenta as notas fiscais correspondentes. Todavia, diante dos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos apresentados fica comprovado que as operações neles descritas, não ocorreram de fato, pelos motivos descritos a seguir.

Em nenhuma NF-e há a indicação de transportador que tenha realizado o transporte. Todavia, nas NF-e de nº 011.445 a 013.099, no campo “Dados Adicionais”, está sempre indicada a mesma quilometragem de 5.872 km (cinco mil, oitocentos e setenta e dois quilômetros), pelo que se conclui que o suposto transporte também não foi feito pelo próprio veículo.

No dia 23/01/14, às 14:50:06 h, foi emitida a NF-e nº 013.026 de saída da mercadoria da matriz em Sete Lagoas para a filial em Divinópolis. No mesmo dia, às 15:18:58 h, ou seja, cerca de 28 (vinte e oito) minutos após a emissão da primeira nota, foi emitida, pela filial de Divinópolis, a NF-e nº 011.488 de devolução do carro para Jerusa de Castro Pereira, antiga proprietária do veículo. Prazo no qual não é possível percorrer o trajeto entre as duas cidades, de 168 km (cento e sessenta e oito quilômetros).

No mesmo dia 23, às 16:20:24h, foi emitida, pela filial em Divinópolis, a NF-e nº 011.491 de compra do mesmo veículo da Sr.<sup>a</sup> Jerusa de Castro Pereira. Observe-se que esse documento foi emitido aproximadamente 1 hora e 10 minutos após a emissão do último (NF-e nº 011.488 de devolução do carro para Sr.<sup>a</sup> Jerusa). Destaca-se, ainda, que a vendedora reside em Abaeté, a 152 km de distância de Divinópolis.

No dia 23/01/14 foi emitida a NF-e 11.497, de venda do veículo pela empresa do grupo da Autuada situada em Divinópolis para a empresa Mississipi do Brasil, com a saída no mesmo dia às 17:05 hs.

No dia 24/01/14 o veículo foi devolvido pela Mississipi do Brasil, motivo pelo qual foi emitida a NF-e 11.511, de devolução de mercadoria, às 14:32:55 hs.

No mesmo dia 24/01/14, às 13:33:51, o veículo foi transferido da empresa Alliance Automobile situada no município de Divinópolis, para a empresa Alliance Automobile situada no município de Sete Lagoas, por meio da NF-e nº 11.512. Posteriormente o veículo foi vendido ao Sr. Daniel Ponte (NF-e nº 13.046), no mesmo dia às 17:56:00 hs.

Todavia, o veículo foi devolvido pelo Sr. Daniel, no dia 28/01/14 às 07:41:40 hs, (NF-e nº 13.055). Mas o Sr. Daniel readquiriu o veículo no mesmo dia 28/01/14 às 15:07:59 hs, (NF-e nº 13.061). Verifica-se que o Sr. Daniel reside no Rio de Janeiro e a empresa situa-se em Sete Lagoas, percurso de quase 500 km.

No dia 31/01/14, às 14:58:34 hs, o Sr. Daniel devolveu o veículo, por meio da NF-e nº 13.099. Às 16:32:48 hs do dia 31/01/14, o Sr Daniel readquiriu o veículo novamente.

É importante destacar que o veículo saiu de Divinópolis no dia 24/01/14, com destino à Sete Lagoas, porém não há indicação de serviço de transporte na nota fiscal e consta, no hodômetro do veículo, a quilometragem 5.872 (cinco mil, oitocentos e setenta e dois) km. O veículo foi vendido ao Sr. Daniel, que reside no Rio de Janeiro, que ficou com o veículo por dois dias, devolveu para Divinópolis com a mesma

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quilometragem e adquiriu novamente com a mesma quilometragem. Conforme consta nas NF-e nºs 11.512, 13.046, 13.055 e 13.061.

Cita-se, ainda, que dentre os documentos carreados pela Autuada, outras operações que comprovam a inexistência das respectivas operações, como a NF-e nº 13.026, na qual no dia 23/01/14, às 14:50:06 horas, consignou a saída da mercadoria da matriz em Sete Lagoas para a filial em Divinópolis. No mesmo dia, às 15:18:58 horas, ou seja, cerca de 28 minutos após a primeira, foi emitida pela loja de Divinópolis a NF-e nº 011.488 de devolução do carro para Jerusa de Castro Pereira. Percebe-se então que em um prazo tão exíguo não é possível fazer o transporte do produto de uma cidade até a outra, cujo trajeto tem cerca de 168 km.

Portanto, diante dos documentos carreados aos autos pela própria Autuada, verifica-se que os seus argumentos não têm o condão de afastar a cobrança da multa aplicada uma vez que não restou elidida a conduta irregular adotada de emissão de documento fiscal sem a correspondente saída da mercadoria, enquadrando-se no disposto no art. 55, inciso III da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes: (...)

III - por emitir documento fiscal que não corresponda efetivamente a uma saída de mercadoria, a uma transmissão de propriedade desta ou ainda a uma entrada de mercadoria no estabelecimento - 40% (quarenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal.

Cabe ressaltar, que foi lavrado em conjunto o PTA nº 01000213632-24, referente às NF-e nºs 11.264 e 11.491 com a mesma irregularidade.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 26 de agosto de 2014.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente**

**Marcelo Nogueira de Moraes**  
**Relator**

IS/D

21.651/14/1ª